Prefeitura Municipal do Natal
A nossa cidade

ARSBAN
Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Município do Natal

146º Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Saneamento Básico do Município do Natal - COMSAB

IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DO NATAL: Contextualização e Gestão

Lei nº 6.880 de 27 de Março de 2019

Joanna Guerra
Secretária Municipal de Planejamento

Fábio Góis
Diretor Técnico ARSBAN

maio 2021

ASPECTOS LEGAIS

Lei nº 5.250/2001

- Outorga concessão à CAERN

Lei nº 5.285/2001

- Lei de criação da COMSAB

Lei nº 5.346/2001

- Lei de criação do ARSBAN

Lei nº 6.880/2019

- Estabelece a Política Municipal de Saneamento Básico no Município do Natal

Decreto nº 11.447/2017

- Aprova o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município do Natal

Lei Complementar nº124/2011

- Dispõe sobre o Plano Diretor de Drenagem do Município do Natal

Decreto nº 9.721/2012

- Aprova o Plano de Gestão do Resíduos Sólidos do Município do Natal

Competências COMSAB – Lei nº 5.285/2001

Art. 4º - Ao Conselho Municipal de Saneamento Básico, na qualidade de órgão colegiado e com poder opinativo, conforme determinação legal, competirá:

I – Participar ativamente da elaboração e execução da Política Municipal de Saneamento;

II – Participar, opinar e deliberar sobre a elaboração e implementação dos Planos Diretores de Abastecimento de Água, Drenagem, Esgotamento Sanitário, Limpeza Urbana e Resíduos Sólidos do Município do Natal;

III – Promover a Conferência Municipal de Saneamento Básico, a cada dois anos, quando não convocada pelo Poder Executivo;

IV – Acompanhar o cumprimento das metas fixadas em Lei, por parte das empresas concessionárias dos serviços de água e esgoto, em especial o atendimento do esgotamento sanitário no Município, no prazo fixado pelo art. 2º, II, da Lei nº 5.250/2000;

V – Promover estudos destinados a adequar os anseios da população à Política Municipal de Saneamento;

VI – Opinar, promover e deliberar sobre medidas destinadas a impedir a execução de obras e construções que possam vir a comprometer o solo, os rios, lagoas, aqüífero subterrâneo, a qualidade do ar e as reservas ambientais do Município, buscando parecer técnico evidenciador do possível dano;

VII – Buscar o apoio de órgãos e entidades realizadoras de estudos sobre meio ambiente e saneamento, de modo a dispor de subsídios técnicos e legais na implementação de suas ações;

VIII – Apresentar propostas de Projetos de Lei ao Executivo ou Legislativo, versantes sobre a matéria que lhe é de interesse, sempre acompanhados de exposição de motivos.

HISTÓRICO

- Proposta de Minuta de Lei – Prefeitura Municipal do Natal/Start;
- Apreciação e aprovação do COMSAB;
- Apreciação e aprovação do CONCIDADE;
- Apreciação e aprovação da Câmara Municipal do Natal;
- Sanção e publicação do Prefeito.

POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO (Estrutura da Lei)

CAPÍTULO I	Disposições preliminares
	Princípios
	Objetivos
	Diretrizes gerais
CAPÍTULO II	Composição;
	Plano Municipal de Saneamento;
	Controle Social do Saneamento;
	Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB;
	Sistema Municipal de Saneamento Básico – SISBN;
	Conferência Municipal de Saneamento Básico
CAPÍTULO III	Direitos e deveres dos usuários
CAPÍTULO IV	Prestação dos serviços

POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO (Estrutura da Lei)

CAPÍTULO V	Aspectos econômicos e sociais
CAPÍTULO VI	Regulação e fiscalização
CAPÍTULO VII	Infrações dos usuários;
	Penalidades dos usuários.
CAPÍTULO VII	Penalidades e sanções administrativas dos prestadores de serviços
CAPÍTULO IX	Procedimento de fiscalização e processo administrativo infracional
Capítulo X	Disposições finais e transitórias

POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

➢ FINALIDADE

Assegurar a **proteção da saúde da população** a **salubridade do meio urbano** da cidade do Natal, além de **disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento básico** do Município. (Art. 1º)

DEFINIÇÕES

Saneamento básico – conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de: (Art. 2º)

- Abastecimento de água potável;
- Esgotamento sanitário;
- Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;
- Drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas.

PRINCÍPIOS

A Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-á pelos seguintes princípios: (Art. 6º)

I. **Universalização** do acesso;
II. **Integralidade**;
III. **Abastecimento** de água, **esgotamento** sanitário, **limpeza** urbana e **manejo** dos resíduos sólidos;
IV. **Disponibilidade** em todas as áreas urbanas;
V. **Adoção de métodos, técnicas e processos** que considerem as peculiaridades locais e regionais;
VI. **Articulação** com as políticas de desenvolvimento urbano
VII. **Eficiência** e sustentabilidade econômica;
VIII. **Utilização** de tecnologias apropriadas;
IX. **Transparências** das ações;
X. **Controle** social;
XI. **Segurança, qualidade e regularidade**;
XII. **Integração** das infraestruturas e serviços com gestão eficiente dos recursos
XIII. **Adoção de medidas** de fomento à moderação do consumo de água.

OBJETIVOS

São objetivos da Política Municipal de Saneamento Básico: (Art.7º)

I. **Contribuir** para o desenvolvimento, redução das desigualdades locais e inclusão social;
II. **Priorizar** planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por população de baixa renda;
III. **Proporcionar** condições sanitárias adequadas de salubridade ambiental a população do município;
IV. **Assegurar** que a aplicação dos recursos financeiros administrados administrados pelo poder público se dê segundo critérios de promoção da salubridade sanitária;
V. **Incentivar** a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;
VI. **Promover alternativas** de gestão que viabilizem a auto sustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico;
VII. **Promover o desenvolvimento** institucional do saneamento básico;
VIII. **Fomentar o desenvolvimento** científico e tecnológico;
IX. **Minimizar** os impactos ambientais;
X. **Incentivar** a adoção de equipamentos sanitários que contribuam para a redução do consumo de água;
XI. **Promover educação ambiental** voltada para a economia de água pelos usuários

DIRETRIZES GERAIS

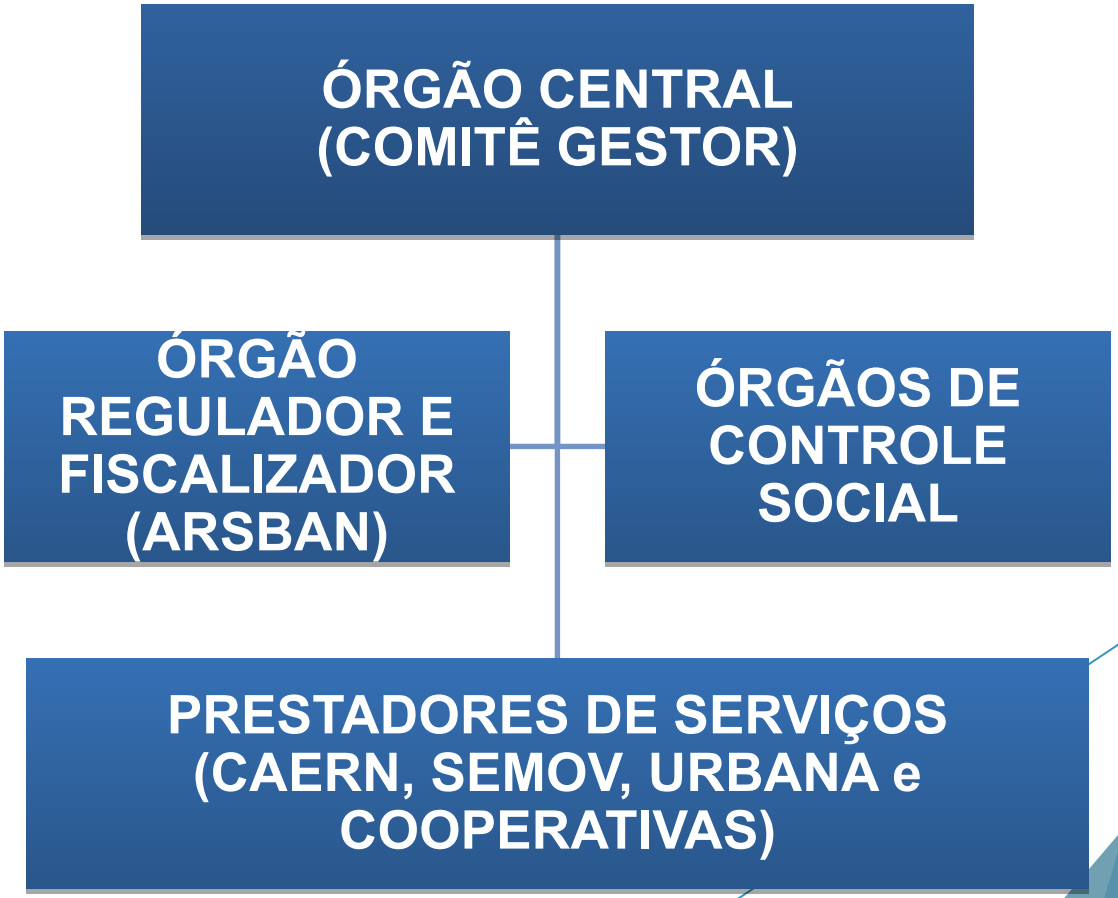
Art. 8º Fica criado o **Comitê Gestor em Saneamento Básico**, com a competência de executar a Política Municipal de Saneamento Básico sob a presidência da **Secretaria Municipal de Planejamento – SEMPLA**, que distribuirá as ações, obras e serviços de forma transdisciplinar a todas as Secretarias e órgãos da Administração Municipal, respeitadas as suas competências.

CAPÍTULO II – Do Sistema Municipal de Saneamento Básico

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 11 - O Sistema Municipal de Saneamento Básico fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento básico, sendo dividido da seguinte forma:



SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 12 - O **Comitê Gestor** de que trata o inciso I do art. 7º será composto pelos titulares das pastas e/ou seus substitutos legais das Secretarias Municipais e órgãos da administração indireta a seguir:

I. Secretaria Municipal de Planejamento – **SEMPLA**;
II. Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento Básico de Natal – **ARSBAN**;
III. Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo - **SEMURB**;
IV. Secretaria Municipal de Educação - **SME**;
V. Secretaria Municipal de Obras Públicas e Infraestrutura - **SEMOV**;
VI. Secretaria Municipal de Saúde - **SMS**;
VII. Companhia de Serviços Urbanos de Natal – **URBANA**;
VIII. Secretaria Municipal de Habitação, Regularização Fundiária e Projetos Estruturantes – **SEHARPE**;
IX. Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – **SEMDES**;

§1º - A Presidência do Comitê será do(a) titular da Secretaria Municipal de Planejamento – SEMPLA.

§2º - O Comitê Gestor poderá solicitar assessoria de outros órgãos, instituições e pessoas de notório saber na área de sua competência, em assuntos que necessitem de conhecimento específico.

§3º - Fica criada a Comissão Técnica com o objetivo de assessorar o Comitê Gestor, integrada por um representante técnico de cada uma das Secretarias Municipais e órgãos da administração indireta, conforme disposto no caput deste artigo.

PORTARIA nº 36/2021-GP, DOM nº 4602, 26 de abril de 2021

PORTARIA N.º 036/2021 – GP

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, no uso de suas atribuições legais contidas no artigo 55, incisos IV e VIII da Lei Orgânica do Município de Natal, bem como no Artigo 12 da Lei municipal 6.880/2014, outrossim, em conformidade com as indicações constantes no Ofício de n.º 121/2021 – SEMPLA e,

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a promoção da segurança hídrica, prevenção de doenças, redução das desigualdades sociais, preservação do meio ambiente;

CONSIDERANDO a importância de planejar e distribuir as ações, obras e serviços de forma transdisciplinar a todas as Secretarias e órgãos da Administração Municipal em matéria de Saneamento Básico;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 12 da lei Municipal 6.880/2014 a Presidência do Comitê Gestor em Saneamento Básico – CGSB será exercida pela titular da Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA;

RESOLVE:

Art. 1º Designar, para compor o Comitê Gestor em Saneamento Básico – CGSB, os seguintes membros:

I - Representando a Secretaria Municipal de Planejamento – SEMPLA:

a) Presidente: Joanna de Oliveira Guerra;

b) Suplente: Karla Veruska Fernandes da Silva Barbosa.

II - Representando a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento Básico de Natal - ARSBAN:

a) Titular: Rossini Fernandes de Oliveira;

b) Suplente: Fábio Ricardo Silva Góis.

III - Representando a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo - SEMURB:

a) Titular: Thiago de Paula Nunes Mesquita;

b) Suplente: Alessandra Maria de Oliveira Marinho.

IV - Representando a Secretaria Municipal de Educação - SME:

a) Titular: Cristina Diniz Barreto de Paiva;

b) Suplente: Cláudio Roberto Fernandes Barros.

V - Representando a Secretaria Municipal de Obras Públicas e Infraestrutura - SEMOV:

a) Titular: Carlson Geraldo Correia Gomes;

b) Suplente: Diogo Alexandre Mendonça de Oliveira.

VI - Representando a Secretaria Municipal de Saúde - SMS:

a) Titular: George Antunes de Oliveira;

b) Suplente: Rayanne de Araújo Costa.

PORTARIA nº 36/2021-GP, DOM nº 4602, 26 de abril de 2021

VII - Representando a Companhia de Serviços Urbanos de Natal - URBANA:
a) Titular: Joseildes Medeiros da Silva;
b) Suplente: Joacy Carlos Pereira de Assis.
VIII - Representando a Secretaria Municipal de Habitação, Regularização Fundiária e Projetos Estruturantes - SEHARPE:
a) Titular: José Vanildo Silva;
b) Suplente: Erick Olímpio Dias.
IX - Representando a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - SEMDES:
a) Titular: Sheila Maria Freitas de Souza Fernandes e Melo;
b) Suplente: José Geraldo Moura da Fonseca Júnior.
Art. 2º Designar, para compor a Comissão Técnica, prevista no § 3º do art. 12 da lei Municipal 6.880/2014, os seguintes membros:
I - Representando a Secretaria Municipal de Planejamento – SEMPLA: José Ivam Pinheiro;
II - Representando a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento Básico de Natal – ARSBAN: Pedro Celestino Dantas Júnior;
III - Representando a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo – SEMURB: Suely da Silva Rodrigues;
IV - Representando a Secretaria Municipal de Educação – SME: Eduardo Pagnocelli;
V - Representando a Secretaria Municipal de Obras Públicas e Infraestrutura – SEMOV: Lucas Gabriel Pinheiro da Silva;
VI - Representando a Secretaria Municipal de Saúde – SMS: Janine Reginalda Guimarães Vieira;
VII - Representando a Companhia de Serviços Urbanos de Natal – URBANA: Ivanilde Ramos da Silva;
VIII - Representando a Secretaria Municipal de Habitação, Regularização Fundiária e Projetos Estruturantes – SEHARPE: Shirley de Menezes Bezerra Cavalcanti Lago;
IX - Representando a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - SEMDES: Fernanda Jucá;
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio Felipe Camarão, em Natal, 20 de abril de 2021.
ÁLVARO COSTA DIAS
Prefeito
Prefeito

SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 13 - Ao Comitê Gestor Municipal de Saneamento compete:

I. **propor a Política Municipal de Saneamento Básico** em consonância com as diretrizes nacionais para o saneamento básico;
II. **definir as metas, prioridades e ações** do Plano Municipal de Saneamento Básico;
III. **elaborar e apresentar ao Chefe do Poder Executivo do Município** do Natal as propostas do Plano Municipal de Saneamento Básico;
IV. **coordenar a implantação da Política de Saneamento Básico**, articulando os 04 (quatro) eixos do saneamento, sendo eles: abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas;
V. **acompanhar e avaliar a implementação do Plano** Municipal de Saneamento Básico;
VI. **oferecer assessoria e apoio técnico** aos órgãos e entidades municipais no planejamento, execução e monitoramento das ações da Política de Saneamento Básico;
VII. **garantir a integração das ações das Políticas** de Saneamento Básico entre as áreas da saúde, educação, e meio ambiente;
VIII. **acompanhar os relatórios periódicos e balanço anual** sobre a implementação das ações e os resultados obtidos.

SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 14 - O Sistema Municipal de Saneamento Básico é composto dos seguintes **instrumentos**:

PMSB	• Plano Municipal de Saneamento Básico;
FMSB	• Fundo Municipal de Saneamento Básico
SISBN	• Sistema de Informações Integradas em Saneamento Básico de Natal

- Controle Social de Saneamento Básico;
- Conferência Municipal de Saneamento Básico;
- Instrumentos regulatórios setoriais e gerais de prestação de serviços.

DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 15. Fica instituído o **Plano Municipal de Saneamento Básico**, anexo único.

Art. 16. O Plano Municipal de Saneamento Básico será executado em um horizonte de 20 (vinte) anos a partir da publicação desta lei e contém, como principais elementos:

I. **diagnóstico** da situação atual**;**
II. **prognósticos, objetivos e metas** de curto, médio e longo prazos para a universalização;
III. **programas, projetos e ações** necessárias para atingir os objetivos e as metas;
IV. **ações para emergências e contingências** para todos os componentes do saneamento básico;
V. **mecanismos e procedimentos** para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas;
VI. **estudo** de viabilidade econômico-financeira dos serviços de saneamento básico;
VII. **adequação** normativa conforme a legislação vigente.

Art. 17. O Plano Municipal de Saneamento Básico, instituído por esta lei, será avaliado anualmente e revisado a cada 4 (quatro) anos.

SEÇÃO III

Do Controle Social de Saneamento Básico

DO CONTROLE SOCIAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 20. O **controle social** será exercido pelos seguintes órgãos e ações:

a) **Conselho** Municipal de Saneamento Básico – **COMSAB**;
b) **Pré-Conferências** e **Conferências** de Saneamento Básico;
c) **Conselho** da Cidade do Natal – **CONCIDADE**;
d) **Secretaria** Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente - **SEMURB** (Ouvidoria)
e) **Prestadores** de Serviços (Ouvidoria);
f) **Agência Reguladora** de Saneamento Básico de Natal – **ARSBAN** (Ouvidoria);
g) **PROCON** Estadual e Municipal;
h) **Ouvidoria**-Geral do **Município**.

Parágrafo único. Para efeito deste PMSB podem atuar como **colaboradores as organizações da sociedade civil**, incluindo as **organizações não governamentais**, que desenvolvam ou possam desenvolver ações de apoio ao saneamento básico, a critério do **COMSAB**.

SEÇÃO IV

Do Fundo Municipal de Saneamento Básico

DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 21. Fica criado o **Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB**, como instrumento da Administração Municipal, vinculado à **Secretaria Municipal de Planejamento**.

§1º Os recursos do FMSB serão **aplicados exclusivamente em saneamento básico** no espaço geopolítico do Município, após consulta ao Conselho Municipal de Saneamento Básico – COMSAB.

§2º A supervisão do FMSB será exercida na forma da legislação.

DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 22. Os recursos do FMSB serão provenientes de:

I. repasses de valores do **Orçamento Geral do Município**;

II. percentuais da arrecadação relativa a tarifas, além de seus acréscimos e adicionais sucedâneos, **decorrentes da prestação dos serviços públicos** de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, a **serem definidas** pela AGÊNCIA REGULADORA e **aprovadas** pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico;

III. valores de financiamentos de instituições financeiras e **organismos multilaterais públicos** ou **privados**, **nacionais** ou **estrangeiros**;

IV. valores a **Fundo Perdido**, recebidos de **pessoas jurídicas** de **direito privado** ou **público**, **nacionais** ou **estrangeiras**;

V. doações e legados;

VI. as multas aplicadas em virtude do cometimento de infrações;

VII. outras fontes já previstas ou que vierem a ser criadas por lei.

Parágrafo único. O percentual da cota regulatória fica **excluído** da composição do FMSB.

DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 25 A administração executiva do FMSB será de exclusiva responsabilidade do Município, através da Secretaria Municipal de Planejamento – SEMPLA



SEÇÃO V

Sistema de Informações integradas em Saneamento Básico de Natal - **SISBN**

DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 27. Fica **instituído o Sistema de Informações Integradas** em Saneamento Básico de Natal – SISBN.

§ 1º. As informações do SISBN são públicas e acessíveis a todos, devendo ser publicadas por meio da internet.

§ 2º. A gestão do Sistema de Informações Integradas em Saneamento Básico de Natal - SISBN será de responsabilidade da Secretaria de Planejamento e deverá ser regulamentado em 180 (cento e oitenta) dias no que couber, contados da publicação desta Lei.

SEÇÃO VI

Da Conferência Municipal de Saneamento Básico

DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

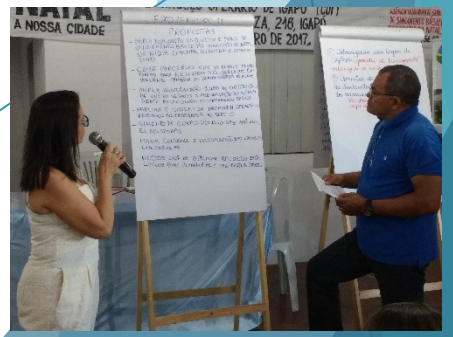
Art. 28. A **Conferência Municipal de Saneamento Básico**, parte do processo de elaboração e revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, contará com a representação dos vários segmentos sociais e será convocada pelo Chefe do Poder Executivo **a cada 03 (três) anos** ou pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico, quando não convocada pelo Poder Público, antecedendo a Conferência Nacional das Cidades.

§ 1º Preferencialmente serão **realizadas pré-conferências** de saneamento básico como parte do processo e contribuição para a Conferência Municipal de Saneamento Básico.

§ 2º A Conferência Municipal de Saneamento Básico terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, propostas pelo **Conselho Municipal de Saneamento Básico e aprovadas pelo Chefe do Poder Executivo**.







CAPÍTULO III

DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 29. São **direitos dos usuários** dos serviços de saneamento básico:

I. a **gradativa universalização dos serviços** de saneamento básico e sua prestação de acordo com os padrões de qualidade estabelecidos pelo órgão de regulação e fiscalização;

II. o **amplo acesso** às informações constantes no Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico;

III. a **cobrança de taxas, tarifas e preços públicos compatíveis** com a qualidade e quantidade do serviço prestado;

IV. o **acesso direto e facilitado aos órgãos reguladores e fiscalizadores**;

V. ao **ambiente salubre**;

VI. o **prévio conhecimento** dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

VII. a **participação no processo de elaboração e revisão do Plano** Municipal de Saneamento Básico, nos termos previstos na legislação aplicável;

VIII. o acesso gratuito aos documentos informativos sobre a prestação do serviço e de atendimento ao usuário.

DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 30. São **deveres dos usuários** dos serviços de saneamento básico:

I - o **pagamento das taxas, tarifas e preços públicos** cobrados pela Administração Pública ou pelo prestador de serviços;

II - o **uso racional da água** e a manutenção adequada das instalações hidrosanitárias da edificação;

III - a ligação de toda edificação permanente urbana às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponíveis;

IV - o **correto manuseio, separação, armazenamento e disposição** para coleta dos resíduos sólidos, de acordo com as normas estabelecidas pelo poder público;

V - primar pela **retenção das águas pluviais no imóvel**, visando a sua infiltração no solo ou seu reuso;

VI - colaborar com a limpeza pública, zelando pela salubridade dos bens públicos e dos imóveis sob sua responsabilidade.

VII - acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os **resíduos sólidos** gerados e a disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução;

Parágrafo único. Nos locais **não atendidos** por rede coletora de esgotos, é dever do usuário a construção, implantação e manutenção de **sistema individual de tratamento e disposição final de esgotos**, atendendo ao disposto na **legislação pertinente** e **conforme regulamentação do poder público municipal**, devendo promover seu reuso sempre que possível.

CAPÍTULO IV

PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 31. A prestação dos serviços de saneamento básico atenderá a requisitos mínimos de **qualidade**, incluindo **a regularidade**, a **continuidade**, o **atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais**.

Art. 32. Toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e estará sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

Parágrafo único. Na ausência de redes públicas de água e esgotos, serão admitidas **soluções individuais** de abastecimento de água e de tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

Art. 34. Todo imóvel urbano deverá dispor as águas pluviais de acordo com as diretrizes estabelecidas no **Plano Municipal de Saneamento Básico e no Plano Diretor de Drenagem de Águas Pluviais de Natal.**

CAPÍTULO V

ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 37. Os serviços públicos de saneamento básico terão a **sustentabilidade econômico financeira** assegurada, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I - de **abastecimento de água** e **esgotamento sanitário**: preferencialmente na forma de **tarifas e outros preços públicos**;

II - de **limpeza urbana** e **manejo de resíduos sólidos urbanos**: taxas ou tarifas e outros preços públicos;

III - de **manejo de águas pluviais** urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

IV – a **lei poderá instituir outras fontes** destinadas a garantir a manutenção ou expansão das atividades direta ou indiretamente ligada ao saneamento básico.

ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

§ 1º. Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo**, a instituição das tarifas e taxas para os serviços de saneamento básico observará os princípios instituídos pelo artigo 6º e as diretrizes contidas nos artigos 8º e 9º** da presente lei:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos usuários de localidades de **baixa renda** aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV - inibição do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de equilíbrio econômicofinanceiro e remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços; VI - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

§ 2º. Ao usuário que desenvolva ações que contribuam para o tratamento ou reaproveitamento de resíduos sólidos, será proporcionado algum incentivo a ser regulamentado em Decreto.

ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 38. Os serviços de saneamento básico poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;

II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;

III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida ou esgoto coletado, após ter sido previamente notificado;

IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, equipamento ou instalação do prestador, por parte do usuário; e

V - inadimplemento do usuário, após ter sido formalmente notificado.

§ 1º As **interrupções programadas** serão previamente comunicadas ao órgão regulador e aos usuários.

CAPÍTULO VI

REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 40. O município poderá prestar diretamente ou delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços de saneamento básico, nos termos da Constituição Federal, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, da Lei nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004 e da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 1º As atividades de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico do município do Natal são exercidas pela Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Município do Natal – ARSBAN, autarquia sob regime especial, vinculada à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Estratégica, dotada de autonomia financeira, funcional e administrativa, nos termos da Lei nº 5.346, de 28 de dezembro de 2001.

§ 2º A título de cota regulatória, será devido à Agência Reguladora o montante de 2% (dois por cento) sobre o valor do faturamento efetivamente arrecadado pelo prestador de serviço regulado por contrato de concessão ou programa, sem prejuízo de que tal percentual seja alterado quando da revisão do PMSB.

§3º A título de cota regulatória, será devido à Agência Reguladora o montante de 2% (dois por cento) sobre o valor das taxas e preços públicos recolhidos pelo titular dos serviços, quando prestados diretamente por ele, sem prejuízo de que tal percentual seja alterado quando da revisão do PMSB.

REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 41. São objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas, de fiscalização e autuação que podem culminar na aplicação de penalidades autorizadas por Lei e regulamentadas via Resolução;

III - definir tarifas que assegurem tanto o **equilíbrio econômico e financeiro dos contratos** como a **modicidade tarifária**, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 42. A Agência Reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

III - as **metas progressivas de expansão e de qualidade** dos serviços e os respectivos prazos;

IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

V - medição, faturamento e cobrança de serviços;

VI - monitoramento dos custos;

VII - **avaliação da eficiência e eficácia** dos serviços prestados;

VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

IX - subsídios tarifários e não tarifários;

X - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;

XI - medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento;

§ 3º. O descumprimento das normas editadas pela agência reguladora em suas Resoluções constituem infrações sujeitas a processo administrativo e, acaso comprovadas, submeterão os infratores às penalidades definidas nesta Lei.

REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 43. Os prestadores dos serviços de saneamento básico **deverão fornecer** à entidade reguladora **todos os dados e informações necessárias para o desempenho de suas atividades**, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais, atendendo também as determinações previamente estabelecidas no Plano Diretor de Natal (Lei Complementar n° 82/2007) quanto **à tendência de saturação** dos serviços.

§ 1º. Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aquelas produzidas por **empresas ou profissionais** contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos

§ 2º. Compreendem-se nas **atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços** e para a correta **administração de subsídios**.

§ 3º. **A falta do envio das informações**, bem como o seu **envio incompleto ou deliberadamente incorreto**, **constituem infrações**, que impõe a instauração do devido **processo administrativo** e a **aplicação de penalidades**, nos moldes definidos nesta Lei.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES DOS USUÁRIOS

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

CAPÍTULO IX

DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INFRACIONAL

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES DOS USUÁRIOS

DAS INFRAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 44. (...) constituem-se infrações, por parte dos usuários efetivos ou potenciais dos serviços, as seguintes ações:

I - intervenção de qualquer modo nas instalações dos sistemas públicos de saneamento básico **sem autorização** do órgão competente;

II - violação ou retirada de hidrômetros;

III - utilização da ligação predial de esgoto e de água para esgotamento conjunto de outro imóvel sem autorização e cadastramento junto ao prestador do serviço;

IV - lançamento de águas pluviais ou de esgoto não doméstico de característica incompatível nas instalações de esgotamento sanitário;

V - ligações prediais clandestinas de água ou de esgotos sanitários;

VI - lançamento de água servida ou esgoto nas vias públicas ou na rede de drenagem de águas pluviais urbana;

VII - disposição de recipientes de resíduos sólidos domiciliares na via pública ou em qualquer outro local não autorizado;

VIII - disposição de resíduos sólidos de qualquer espécie, acondicionados ou não, em qualquer local não autorizado, particularmente, via pública, terrenos públicos ou privados, cursos d'água, áreas de várzea, poços e cacimbas, mananciais e respectivas áreas de drenagem;

IX - lançamento de esgotos sanitários diretamente na via pública, em terrenos lindeiros ou em qualquer outro local público ou privado, ou a sua disposição inadequada no solo ou em corpos de água sem o devido tratamento;

DAS INFRAÇÕES DOS USUÁRIOS

X - queima a céu aberto, de forma sistemática, de resíduos domésticos ou de outras origens em qualquer local público ou privado urbano, inclusive no próprio terreno, ou a adoção da incineração como forma de destinação final dos resíduos através de dispositivos não licenciados pelo órgão ambiental;

XI - contaminação do sistema público de abastecimento de água através de interconexão de outras fontes com a instalação hidráulica predial ou por qualquer outro meio.

XII – Contratar pessoa ou empresa para realizar o recolhimento de resíduos sólidos de qualquer espécie, acondicionados ou não, que não esteja devidamente licenciada pelos órgãos da administração pública municipal.

§ 1º. A comunicação espontânea da situação infracional ao prestador do serviço ou ao órgão fiscalizador permitirá ao usuário, quando cabível, obter prazo razoável para correção da irregularidade, durante o qual ficará suspensa sua autuação, sem prejuízo de outras medidas legais e da reparação de danos eventualmente causados às infraestruturas do serviço público, a terceiros ou à saúde pública.

§ 2º. Responderá pelas infrações quem por qualquer modo as cometer, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar, direta ou indiretamente, seja pessoa física ou jurídica.

DAS PENALIDADES DOS USUÁRIOS

Art. 46. A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que praticar as ações previstas no **Art. 44** desta Lei**, ficará** sujeita às seguintes **penalidades** (...):

- I – advertência por escrito
- II - multa
- III – suspensão total ou parcial das atividades
- IV – perda ou restrição de bens sociais
- V – embargo ou demolição da obra em atividade

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

DAS INFRAÇÕES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 47. O não cumprimento das obrigações estabelecidas na legislação, resoluções e dispositivos contratuais, bem como das recomendações indicadas nas ações de fiscalização, ensejará a aplicação das seguintes penalidades aos prestadores de serviço, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei, sendo elas:

- I – advertência escrita
- II - multa
- III – embargo de obra e/ou interdição de instalação

DAS INFRAÇÕES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 48. Competirá à Agência Reguladora, após **consulta ao COMSAB**, ainda, a **recomendação** ao Poder Concedente, nos casos em que couber, a aplicação das seguintes penalidades:

I – intervenção administrativa

II – caducidade da concessão ou permissão

Art. 49. As penalidades serão classificadas e aplicadas com base na abrangência e gravidade da infração, nos danos dela resultantes para os serviços prestados e para os usuários, na vantagem auferida pelo infrator e na existência de sanções anteriores.

Parágrafo único. Deve a **Agência Reguladora** editar Resolução específica para essa finalidade no prazo de **60 (sessenta) dias**, classificando e definindo os grupos de cada penalidade, de acordo com o art. 31 da Lei Municipal nº 5.346/2001.

CAPÍTULO IX

DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INFRACIONAL

DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 54. A **Agência Reguladora** procederá com a **fiscalização da prestação do serviço de saneamento básico**, (...). Caso a ação de Fiscalização constate algum fato que possa se consubstanciar irregularidade na prestação dos serviços de saneamento, será emitido **Termo de Notificação**.

Art. 55. Comprovada a **não-conformidade** na prestação e se não atendidas as determinações da Agência Reguladora, será lavrado o **Auto de Infração** e expedida notificação ao infrator, por remessa postal com Aviso de Recebimento, para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, apresentar defesa endereçada à Agência Reguladora ou desde logo, reconhecer a procedência da autuação.

Art. 56. Devidamente apresentada a **defesa**, serão realizadas as demais etapas do processo, com atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, cabendo a **decisão final à Presidência da ARSBAN**. Acaso seja **julgado procedente o Auto de Infração**, o Departamento Técnico da ARSBAN, por remessa postal com Aviso de Recebimento, notificará o infrator para **pagamento da multa ou interposição do recurso ao COMSAB**, no prazo de 15 (quinze) dias, que poderá requerer efeito suspensivo.

DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 57. O **julgamento final do recurso** relativo à infração **competirá ao COMSAB**, que nos casos de desprovimento notificará o autuado para pagamento da **multa aplicada**, no prazo de 5 (cinco) dias após a notificação, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial por execução fiscal.

Art. 58. A **Agência Reguladora editará Resolução**, no prazo de sessenta dias, para **disciplinar os procedimentos gerais** a serem adotados nas ações de fiscalização e a aplicação de penalidades por infrações na prestação dos serviços de saneamento básico, definindo, ainda, as questões relativas à autuação, apresentação de defesa e recursos, sempre respeitando as individualidades de cada um dos componentes do saneamento básico.

Art. 59. As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação das multas serão recolhidas pela **Agência Reguladora**, em **favor do FMSB**, que aplicará obrigatoriamente as quantias na Regulação desempenhada pela Agência Reguladora, **priorizando as Ações de Educação Ambiental e Sanitária e universalização dos serviços**, sendo tais multas passíveis de inscrição e cobrança na dívida ativa do município.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. O artigo 4º da **Lei Municipal n.º 5.346**, de 25.07.2001, **que criou a Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Município do Natal - ARSBAN**, passa a vigorar com as seguinte redação, sendo revogado o seu parágrafo único:

"**Art. 4º.** Para os efeitos desta Lei, considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

I - abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

II - esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

III- limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

IV - drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

Parágrafo único. A regulação dos serviços relativos aos resíduos sólidos será disciplinada em lei própria. **(REVOGADO)**"

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 61. Fica criado o §5º do art. 2º da Lei Municipal n° 5.285, de 25 de julho de 2001 com a seguinte redação:

"Art. 2º. O Conselho Municipal de Saneamento Básico consiste em um órgão colegiado, previsto pela Lei nº 5.285/2001, com **composição paritária**, representativa dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, bem como das empresas concessionárias, operadoras de serviços e diversos setores da sociedade civil. (...)

§5º Aqueles **que possuírem qualquer vínculo de emprego** com quaisquer **empresas concessionárias** de um dos serviços de saneamento básico ou com o **poder público municipal**, apenas poderão atuar como representantes de tais órgãos, sendo **impedidos** de atuar como **membros do COMSAB** na qualidade de representante de outras instituições, ainda que com elas também possuam relação empregatícia, com **exceção dos representantes dos sindicatos** representativos da classe."

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 62. Fica criado o inciso IX no artigo 4º da Lei Municipal n° 5.285, de 25 de julho de 2001 com a seguinte redação:

"IX – Julgar, em grau de recurso administrativo, as penalidades aplicadas no processo administrativo realizado pela Agência Reguladora."

Art. 63. Os órgãos e entidades municipais da área de saneamento básico serão reorganizadas para atender o disposto nesta lei, no **prazo de 60 (sessenta) dias**.

Art. 64. Os procedimentos e funcionamento do Fundo Municipal de Saneamento Básico serão regulamentados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 65. Os **planos setoriais** existentes deverão ser **revisados e adequados** às exigências estabelecidas nesta lei, em conformidade com os dispositivos da Lei Federal nº 11.445/2007 no **prazo de 12 (doze) meses**.

Art. 66. No **prazo de até 04 (quatro) anos** o Plano de Saneamento Básico deverá **ser revisado e compatibilizando-se o Plano Diretor Municipal**, com os **Planos Diretores de Saneamento e de Recursos Hídricos, com os Planos de Bacias Hidrográficas, com os Códigos Sanitários e de Meio Ambiente e demais normas e regulamentos** aplicáveis.

DESAFIOS

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

- Revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico e dos Planos Setoriais;
- Reestruturação dos organismos e entidades municipais:
 - Instalação do Comitê Gestor e Câmara Técnica;
 - Regulamentação do Fundo Municipal de Saneamento Básico;
- Realização da IX Conferência Municipal de Saneamento Básico;
- Implementação do Sistema de Informações Integradas de Saneamento Básico de Natal - SISBN;
- Regulação dos serviços de drenagem e manejo das águas pluviais e limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos.
- Avaliação do contrato de concessão PMN/CAERN;
- Definição de agenda COMSAB e Comitê Gestor;
- Compatibilização com a Lei nº 14.026/2020 “Atualiza o Marco Regulatório”;
- Instituição das Microrregiões de Águas e Esgoto (Estruturas de Governança).

AGENDA REGULATÓRIA

- Avaliação do Pleito de Revisão Tarifária;
- Análise, aprovação e homologação da Base de Ativos Regulatória;
- Regulação dos serviços de Drenagem, de Resíduos Sólidos e de outros serviços públicos delegados;
- Reestruturação da ARSBAN
 - Sede ARSBAN;
 - Reestruturação Organizacional;
 - Plano de Cargos.

OBRIGADO PELA ATENÇÃO!

